



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMED.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie do **Processo Administrativo nº 003/2025-SEMED**, com o objetivo de contratação direta de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica para atender a Secretaria Municipal de Educação, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I - Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II - Extrato CNPJ;
- III - Contrato Social da Sociedade Individual de Advocacia (SIA);
- IV - Certidão de Registro da SIA na Seção OAB/PA;
- V - Certidão de Registro da SIA na Seção OAB/PA;
- VI - Cópia CNH da Titular da SIA;
- VII - Cópia da OAB/PA da titular da SIA;
- VIII - Certidão Judicial Cível Negativa;
- IX - CRF - FGTS;
- X - Certidão Negativa Tributária do Fisco do Estado do Pará;
- XI - Certidão Negativa de Débitos junto à PGFN;
- XII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- XIII - Certificado Positiva com Efeito de Negativa de Débitos do Fisco Municipal da sede do escritório;
- XIV - Diploma de Ensino Superior no curso de Direito;
- XV - Certificado Curso A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos promovido pelo TCM/PA;
- XVI - Certificado Mini Curso Mural das Licitações promovido pelo TCM/PA;
- XVII - Certificado Curso de Licitações e Formação de Pregoeiros promovido pelo Instituto Certame;
- XVIII - Certificado Curso de Planejamento e Gestão de Parcerias entre OSC e Poder Público promovido pela Diocese de Santarém;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- XIX - Certificado Palestra Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos: Atribuições e Responsabilidades promovido pelo TCE/PA;
- XX - Cópia Decreto nº 226/2017 do Município de Belterra;
- XXI - Certificado Curso Noções Introdutórias de Licitação e Contratos Administrativos promovido pela ENAP;
- XXII - Certificado Curso Básico em Orçamento Público promovido pela ENAP;
- XXIII - Certificado Aprovação no Exame da OAB;
- XXIV - Termos Aditivos junto as Secretarias do Município de Belterra, anos de 2018, 2019, 2020, 2022 e 2024;
- XXV - Contrato com a Câmara de Rurópolis, anos 2023 e 2024;
- XXVI - Termos Aditivos e Reequilíbrio Financeiro com a Câmara de Vereadores de Placas, anos 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024;
- XXVII - Contrato com a Câmara de Trairão ano de 2024;
- XXVIII - Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios da SIA com a empresa particular;
- XXIX - Contrato com Câmara de Vereadores de Placas, ano 2024;
- XXX - Notas Fiscais de competência 12/2024 dos serviços prestados com os entes e poderes anteriormente mencionados;
- XXXI - Despacho do Secretário Municipal de Educação;
- XXXII - Termo de Autuação SEMED;
- XXXIII - Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- XXXIV - Termo de Reserva Orçamentária;
- XXXV - Projeto Básico;
- XXXVI - Justificativa da Contratação;
- XXXVII - Autorização do Secretário Municipal de Educação;
- XXXVIII - Ofício nº 011/2025-SEMED;
- XXXIX - Decreto nº 054/2025;
- XL - Termo de Autuação Agente de Contratação;
- XLI - Minuta do Contrato; e
- XLII - Despacho do Agente de Contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



3. No caso em análise, o Agente de Contratação nos termos acima expostos, aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos jurídicos da questão trazida ao exame, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

7. Entretanto, poderá ocorrer análise técnica devido a contratação ser de serviços jurídicos e, sobretudo, haverá análise dos instrumentos/artefatos que compõem a Inexigibilidade nº 010/2025-SEMED.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75); e
- b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

11. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstrar notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

12. A documentação formulada pela Secretaria Municipal de Educação possui falhas de caráter meramente formal e de natureza material, por exemplo, após o DFD deveria ser emitido despacho dando impulso ao processo administrativo (falha formal). É importante haver uma formalidade mínima durante o processo licitatório ou licitação direta, haja vista a existência de atos concatenados para se chegar ao fim pretendido, sem dúvidas é um processo administrativo intrinsecamente.

13. Em relação a documentação da Titular da Sociedade Individual de Advocacia (SIA) demonstram que sua atuação é diretamente relacionada a licitações e contratos administrativos, conforme a qualificação acadêmica e profissional, comprovada pelos cursos e documentos emitidos pelos Municípios e Câmaras Municipais. A Justificativa da contratação e o objeto correspondem ao § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 a seguir exposto na íntegra:

Art. 74 (...)

(...)

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



14. Mas há falhas sérias no Processo Administrativo nº 003/2025-SEMED, tanto no ETP quanto no Projeto Básico, este aqui é crasso por não se enquadrar na espécie de contratação, quando deveria ser um Termo de Referência nos termos do XXXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 por não se enquadrar em obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.
15. Entre os equívocos, destacam-se proeminentemente, Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, existe a indicação que a prestação de serviços poderá ser exercido por outro profissional, haja vista que o escritório ser na modalidade individual e na documentação da SIA não constam contratos de relação empregatícia ou prestação de serviços com os outros advogados e, com isso, esses artefatos e a Minuta do Contrato estão contrapondo-se ao que disciplina o § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, pois, é obrigatório a indicação de advogados e a relação jurídica com a Sociedade Individual de Advocacia, ao menos, de associação como determina a Lei nº 8.906/1994.
16. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos não atenderam as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com as informações prestadas nas notas fiscais do escritório porque não se confeccionou Pesquisa de Preços e Mapa de Preços com justificativa mais adequada ao art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e a mera justificativa (ETP) não levou em consideração o referido dispositivo, como exposto a seguir:

(...)

Apesar de não ser um processo onde há disputa ou critérios objetivos de escolha, inclusive quanto ao valor cobrado, vez que é evidente que não havendo comparação entre profissional e profissional, também, não há comparação entre justa retribuição e justa retribuição, a Pesquisa de Preços para a contratação em questão foi baseado nos termos do art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a CONTRATAÇÃO DIRETA e, conseqüentemente para contratação de serviços técnicos especializados, no âmbito da administração pública federal, autarquia e fundacional e, também, no âmbito municipal. Nesse entendimento e com vista a obtenção dos preços que condigam com a realidade do ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, após consolidação dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



dados, se buscou junto ao PROFISSIONAL e ou EMPRESA ESPECIALIZADA, a comprovação de outros contratos destes junto à outros órgãos públicos, como notas fiscais de contratações anteriores, a fim de termos uma noção do real custo da prestação de serviços em questão, ficando comprovado por meio de NOTAS FISCAIS de outros entes federativos, outros órgãos públicos, que o valor cobrado pela ASSESSORIA E CONSULTORIA do ramo pertinente encontra-se de fato dentro de uma realidade de mercado no âmbito da Administração Pública
(...)

17. Seria razoável a demonstração precisa e completa – os autos estão carreados com notas fiscais - do valor a ser dispendido pela SEMED, pois os autos não estão carreados com dados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará ou Portais Oficiais de Municípios, sem dúvida os artefatos Pesquisa de Preços e o Mapa de Preços foram desprezados sem necessidade, ao menos, há notas fiscais que atendam o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 por ser objetivo e conciso nos parâmetros da cotação de preços na inexigibilidade e dispensa, senão vejamos o que prescreve a Lei:

Art. 23 (...)

*§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (Grifamos)*

18. Ademais, é notório a falta de designação do fiscal do contrato no ETP e no Projeto Básico (Termo de Referência) não ocorreu a observância do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, expressamente determina que a Administração Pública deve nomear/designar servidor conforme critérios do art. 7º para acompanhar e registrar as ocorrências até o término da avença, conhecimento na seara jurídica. É um erro crasso e precisa ser sanado.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



19. Insta salientar a falta de comprovação de que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 está sendo cumprido, haja vista que o Projeto Básico está assinado pelo Secretário Municipal de Educação, este deveria atuar tão somente dando impulso aos procedimentos administrativos e, caso detectasse erros ou irregulares emanar ordens para suspensão, cancelamento e anulação, e não ser autor direto dos instrumentos, tendo em vista que a responsabilidade é individual por cada ato praticado conforme art. 8º, § 1º combinado com os arts. 71, § 1º, 73, *caput*. É de se observar outro ponto que demonstra esse fato, a Minuta do Contrato não está assinado por nenhum servidor público, em atenção ao último censo populacional, Mojuí dos Campos já ultrapassou a população de 20 mil habitantes e, em vista disso, é obrigatório o ente público seguir as regras da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 176.

20. Decerto foram infringidos os art. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021.

21. A documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

22. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão faz recomendações sobre o Processo Administrativo nº 003/2025-SEMED que deu origem à Inexigibilidade nº 010/2025-SEMED.

IV - CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Educação, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:

a) Tendo em vista que a SIA não indicou advogados, seria prudente ocorrer a retirada da possibilidade de substituição na prestação dos referidos serviços, haja vista que constam cláusulas nesse sentido no ETP, Projeto Básico e Minuta do Contrato, conforme indicado no Item 15;

b) Que ocorra a confecção de Pesquisa de Preços e Mapa de Preços nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e justificar se a contratação é vantajosa para a Administração Pública, por haver notas fiscais nos autos, mas sem haver documentos do Tribunal de Contas do Estado do Pará e de outros Portais de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Municípios, sem ser um óbice a feitura dois instrumentos e atender ao dispositivo, conforme indicado nos Itens 16 e 17;

c) Seja designado fiscal do contrato e que atenda as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, sobre o conhecimento dos serviços a serem prestados pela contratada, como expreso no Item 18;

d) A SEMED precisa observar detidamente o teor do art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções. Sobretudo, o Secretário Municipal de Educação não deve ser ator de artefato/instrumentos e atuar como autoridade de forma a tomar decisões que impliquem suspensão, cancelamento e anulação de processos administrativos e todos os instrumentos terem servidor específico ou indicar servidor para mais de uma função com formação técnica correspondente;

e) Ser observado o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 pelo fato do Município de Mojuí dos Campos ter mais de 20 mil habitantes, conforme o Item 19; e

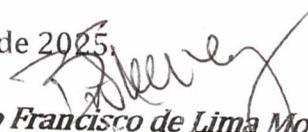
f) No atendimento das recomendações as infrações citadas no Item 20 e atendimento aos arts. 72 a 74 como citado no Item 21.

24. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

25. A manifestação sobre a qualificação profissional deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da necessidade de comprovação da expertise da empresa e evitar futuros questionamentos perante órgãos de controle.

É o parecer, segundo melhor entendimento.

Mojuí dos Campos, 06 de janeiro de 2025.


Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Justificativa às recomendações expressas em Parecer Jurídico

Em resposta ao parecer jurídico apresentado, é fundamental trazer à tona uma análise crítica e fundamentada que justifique a relevância da perspectiva apresentada em procedimento administrativo, a qual sustenta que a interpretação da legislação deve ser realizada de maneira distinta, levando em consideração diversos fatores que passam a ser apresentados.

O parecer jurídico em item 12 discorre sobre falha formal no que diz respeito a despacho para dar impulso ao processo, todavia, deixou de observar que seguido a documentações de proposta e habilitação da licitante há despacho deste ordenador de despesa quando a autuação e prosseguimento do procedimento.

Quanto ao item 14 da peça jurídica cita-se o uso indevido do projeto básico enquanto o que deveria ser usado seria o termo de referência, nesse sentido, vamos a análise da lei e princiologia.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras **ou de serviços objeto da licitação**, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;(g.n.)**

Diante do descrito em legislação, o projeto básico pode ser direcionado de forma ampla a serviços, ademais, ainda nesse sentido pode-se se para melhor entendimento e aceitação, usar-se o princípio da fungibilidade é um conceito que se aplica em diversas, em termos gerais, pode ser utilizado para justificar a troca de um termo ou de uma norma por outro que tenha eficácia ou efeito semelhante.

Quando se fala em "usar um termo quando se deveria usar outro", isso pode estar relacionado a contextos em que a linguagem é flexível e onde a substituição de termos pode não afetar o entendimento ou a aplicação de uma norma.

No item 15, fala o jurídico sobre a ausência de indicação de profissional, todavia constante em proposta, sob titulação, " Quem somos nós" cita a responsável pelo serviços propostos, contrapondo-se o que dito em parecer.

No que tange ao item 16, 17, o jurídico discorre sobre a ausência de pesquisa de preços e mapa de preços, todavia **conforme reescrevemos o art. 74:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ou seja, na comprovação da conformidade dos preços pagos a uma empresa contratada por inexigibilidade, a Administração poderá juntar aos autos comprovantes de que o preço cobrado pela empresa está em conformidade com os praticados por ela mesmo em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza. Neste caso, os comprovantes são localizados pelo órgão contratante em contratações de outros órgãos, ou até mesmo fornecidos pela própria empresa contratada, oriundos de outras contratações dela com outras entidades públicas ou privadas, para a execução de objeto de natureza similar ao que está sendo contratado.

Tal entendimento já era pacificado no âmbito da Advocacia-Geral da União desde o final do ano de 2011, conforme podemos conferir na Orientação Normativa nº 17, abaixo transcrita.

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

No tocante ao item 18, em que discorre que há ausência de designação de fiscal de contrato, notadamente a legislação não estabelece que o instrumento de termo de referencia ou projeto básico deve conter tal informação, ditando somente no art. 117 que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato", neste sentido, essa administração opta por nomear fiscal de contrato através de portaria, após a formalização contratual, momento em que é direcionado ao fiscal de contrato sua atribuição, cópia de contratos, projeto básico este que dá o aceite a função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Quanto a item 19 a legislação é clara e discorre que art. 6º, tanto no inciso XXIII quanto XXV, no quais elemento devem conter no instrumento produzido. O parecer discorre quem deve assinar o TR, todavia, conforme demonstração o Secretário Municipal autoriza o termo elaborado por servidor requisitante. Ademais quanto a minuta de contrato, no procedimento após recebido pelo setor de licitação pela agente de contratação que dentre outras atribuições é responsável por acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, junta minuta de contrato, esta que não necessariamente precisa está assinada, e após encaminha-se ao jurídico para parecer jurídico, ficando clara a elaboração feita por essa.

Nessa premissa, a documentação acostada aos autos do procedimento administrativo, são capazes de comprovar a notória especialização da empresa a ser contratada.

Em conclusão, a relevância da perspectiva apresentada reside na necessidade de um olhar abrangente sobre a legislação e suas aplicações práticas. Portanto, recebemos o parecer jurídico e argumentações apresentadas, todavia, optamos pelo seguimento do procedimento nos termos do art. 74, III, C da lei 14.133/21, por atender os pressupostos do art. 72 da mesma lei, assim como atender o Decreto Municipal 014/2024.

Mojuí dos Campos-PA, 06 de janeiro de 2025.

Assinado de forma digital por IZAILTON DE SOUSA:51467364215
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=39157027000128,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=IZAILTON DE
SOUSA:51467364215

Izailton de Sousa
Secretário Municipal de Educação
Decreto 003/2025